



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
1 - 109, 1500.7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.447**  
**(1º.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 455 CLASSE 30 - ANO 2008**  
**PROCEDÊNCIA: ATALAIA/AL**  
**RECORRENTE: EDVALDO DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADA: Patrícia de Melo Medeiros**  
**RECORRIDO: Justiça Pública Eleitoral**  
**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretendo candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Edvaldo da Silva Alves contra a decisão do Juiz da 06ª Zona Eleitoral – Atalaia AL., que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 35/45), alegou o recorrente que, *“sob as luzes da conceituação dada pelo dicionário, o ora recorrente não é analfabeto uma vez que: respondeu a avaliação, com 10 (dez) questões, das quais o mesmo além de ler e interpretar as questões postas, as respondeu, obtendo com êxito o resultado de 30% de acerto nas questões; sabendo, inclusive, ler e escrever tanto o seu nome, quanto o que lhe for dito, etc.”*

Juntou jurisprudências e doutrina sobre analfabetismo.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou em pronunciamento oral, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a long horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso em tela, o Juiz de 1º grau, entendendo deficiente a prova de escolaridade acostada aos autos (fl. 06), determinou a realização do seu teste de escolaridade pela Escola Judiciária deste Tribunal, a fim de que o recorrente comprovasse sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

**“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.**<sup>1</sup>

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral

---

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 p. 406.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Analisando os autos, vislumbro que o recorrente acertou apenas 30% da prova, conforme parecer de fl. 27 emitido pela Prof<sup>a</sup> Ms. Sônia Maria Albuquerque Pinheiro, sendo considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização, elaborado pela Escola Judiciária Eleitoral.

Destarte, como o recorrente não logrou êxito no referido teste, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 455 – Classe 30

Recorrente(s): Edvaldo da Silva Alves

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.447, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.447 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Bruno, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões